



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2192125-24.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2192125-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CARLOS LOPES, é embargado SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2192125-24.2024.8.26.0000/50000

31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: ANTONIO CARLOS LOPES

**Embargada: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**

VOTO Nº 40.774

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL -
CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 31/35, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, porquanto deixou de se atentar ao preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, bem como sobre a possibilidade de diferimento do contraditório. Defende, ainda, que não houve manifestação acerca da impossibilidade de o hospital embargado impedir o livre exercício da medicina através de profissional qualificado, nos termos do art. 2º do Código de Ética Médica, art. 196 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.080/90.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2192125-24.2024.8.26.0000/50000

serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Na hipótese dos autos, destacou-se que não se verifica excepcionalidade capaz de justificar a medida pretendida, revelando-se imprescindível a audiência da parte contrária para constatação dos fatos alegados pelo embargante, mormente os motivos que levaram o hospital embargado a restringir o seu acesso às suas dependências.

Ressaltou-se, ainda, que não há que se cogitar de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a tutela requerida poderá ser concedida a qualquer tempo (art. 300 do CPC), até mesmo após a oitiva da parte contrária, de maneira que, sobrevindo novos fatos que permitam a reconsideração do juízo denegatório, poderá o juízo conceder a liminar pretendida pelo embargante.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2192125-24.2024.8.26.0000/50000

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2192125-24.2024.8.26.0000/50000

adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR